PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1005367-97.2022.8.26.0072

(30/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – CANCELAMENTO DE USUFRUTO PELA MORTE DOS USUFRUTUÁRIOS – EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "*CAUSA MORTIS*" E DE DOAÇÃO (ITCMD) INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR TOTAL DO IMÓVEL E O VALOR QUE SERVIU COMO BASE DE CÁLCULO PARA A AQUISIÇÃO DA NUA-PROPRIEDADE PELOS DONATÁRIOS – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.705/2000 – CANCELAMENTO DO USUFRUTO QUE NÃO TRANSMITE A PROPRIEDADE – PRECEDENTES DA CORREGEDORIA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por FRANCISCO DE ASSIS PUPO LUPPI, CASSIO EDUARDO PUPO LUPPI e ANTONIO FERNANDO PUPO LUPPI (fls. 75/89), contra a r. decisão (fls. 61/63) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.



Bebedouro, que manteve as exigências (fls. 12/13) para o cancelamento dos usufrutos gravados.

A exigência referiu-se à necessidade de recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e de Doação - ITCMD sobre o valor do usufruto em razão da consolidação da propriedade plena na pessoa dos nu-proprietários.

Nas razões de recurso, os recorrentes insistem na pretensão de cancelamento do usufruto sem o pagamento do ITCMD porque a extinção do direito real em apreço não é fato gerador do mencionado tributo, eis que não previsto na Lei Paulista nº 10.705/2000, alegando, ainda, que o cancelamento do usufruto não se confunde com a transmissão "*causa mortis*" nem com a doação, tratando-se, em verdade, de consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 107/109).

É o relatório.

De início, é importante ressaltar que o Oficial dispõe de autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (artigo 28 da Lei nº 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Esta conclusão se reforça pelo fato de que vigora, para os registradores, ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (artigo 289 da Lei nº 6.015/73; artigo 134, VI, do CTN e artigo 30, XI, da Lei nº 8.935/1994).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.



No mais, pelo que se vê dos autos, os recorrentes postulam o cancelamento do usufruto em virtude do falecimento dos usufrutuários Therezinha Augusta Pupo Cavalheiro e João Alves Cavalheiro, junto às matrículas nº 341 e 8.400 do Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro, mas tiveram negado o pedido pelo Registrador, sob o argumento da necessidade do prévio recolhimento do ITCMD (fls. 12/13).

Pois bem.

O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD) é previsto no artigo 155, I, da Constituição Federal, e definido nos artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional. A base de cálculo é estipulada no artigo 38 do referido diploma como o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O Estado de São Paulo, no exercício de sua competência tributária constitucionalmente estabelecida, editou a Lei Estadual nº 10.705/2000, instituindo o ITCMD em sua ordem jurídica.

No entanto, a extinção do usufruto não é fato gerador do tributo em pauta. A Lei Estadual nº 10.705/2000 estabelece que a transmissão não onerosa da nua-propriedade é hipótese de incidência do ITCMD, sendo que a base de cálculo corresponde a 2/3 do valor do bem, como se extrai do art. 9º, §2º, nº 4, da mencionada norma:

> *"Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).*
>
> *(...)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

(...)".

Portanto, sem previsão legal para a incidência do ITCMD pelo cancelamento do usufruto, que, de resto, não configura transmissão do domínio do imóvel, a averbação do cancelamento do usufruto, pelo falecimento do usufrutuário, prescinde de nova declaração e pagamento de Imposto sobre Transmissão "causa mortis" e de doação − ITCMD tendo como base de cálculo valor correspondente ao terço da propriedade.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo César Batista dos Santos, no Processo nº 1120534-20.2018.8.26.0100 que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"Respeitado o entendimento do recorrente, o recurso não comporta provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.

Isso porque há reiterados precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a fração tributária não é devida, como bem destacado na r. sentença recorrida.

Embora a tese de cabimento da exação, face ao recolhimento diferido, seja substancial do ponto de vista jurídico, apta a ensejar debates sobre a possibilidade de seu afastamento pela via administrativa, fato é que devem ser mantidos os precedentes administrativos reiterados ao longo dos anos, até para que haja estabilidade e previsibilidade no exercício da qualificação registral.

Tal entendimento fora inaugurado na lição do Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, em Parecer da lavra do MM. Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra, Processo CG nº 38.005/2009 que restou assim ementado:

'REGISTRO DE IMÓVEIS - Cancelamento de usufruto - Apresentação de guia comprobatória do recolhimento do ITCMD - Desnecessidade - usufruto extinto em virtude do falecimento da usufrutuária - Ausência de transmissão de bem ou direito ao nu-proprietário - Não incidência do ITCMD reconhecida na Decisão Normativa CAT - 10, de 22.06.2009 - Averbação do cancelamento do usufruto que se impõe (art. 1.410, 'caput', do CC) - Recurso provido' (g.n)".

No mesmo sentido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.



REGISTRO DE IMÓVEIS - Averbação de cancelamento de usufruto, pela morte da usufrutuária - Consolidação da propriedade em nome do nu-proprietário - Exigência do Sr. Oficial de complementação do ITCMD, por 1/3 do valor do bem, uma vez já ter havido recolhimento do tributo, por 2/3 do valor do bem, quando da instituição do usufruto - Exigência afastada pela MM. Juíza Corregedora Permanente - Consolidação da propriedade que não caracteriza hipótese de incidência do tributo – Precedente desta Corregedoria Geral – Decreto regulamentar nº 46.655/2002, que, na espécie, extrapola seus limites - Parecer pelo desprovimento do recurso' (Processo CGJ nº 1058147-03.2017.8.26.0100, Parecer 399/2017-E, MM. Juiz Carlos Henrique André Lisboa, Des. PEREIRA CALÇAS).

Registro de Imóveis - Cancelamento de usufruto - Comprovação do recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e de Doação - ITCMD incidente na diferença entre o valor total do imóvel e o valor que serviu como base de cálculo para a aquisição da nua-propriedade pela donatária - Hipótese de incidência não prevista na Lei Estadual nº 10.705/2000 - Ausência de transmissão da propriedade no cancelamento do usufruto - Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso provido. (Processo CGJSP nº 1005326-72.2020.8.26.0114, Parecer 410/2020-E, MM. Juiz José Marcelo Tossi Silva, Des. Ricardo Anafe).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.

Ademais, não há como equiparar o cancelamento ou extinção do usufruto à transmissão de bem "*causa mortis*" ou da doação, tratando-se, a bem da verdade, de consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário.

Não é possível, portanto, em atenção ao princípio da legalidade, exigir-se o pagamento do tributo sem lei que assim determine (art. 150, I, da CF - princípio da legalidade tributária).

Desta forma, não se vislumbra a ocorrência de fato gerador do ITCMD pela simples extinção do usufruto, porquanto não configurada transmissão do domínio do imóvel.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a recusa do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bebedouro, procedendo-se a averbação da extinção do usufruto, independentemente do recolhimento do ITCMD.

Sub censura.

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49079.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005367-97.2022.8.26.0072

Vistos.

Aprovo o parecer elaborado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo, procedendo-se a averbação da extinção do usufruto, independentemente do recolhimento do ITCMD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49093.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005367-97.2022.8.26.0072 e o código F49093.